

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 1ª Turma Cível

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721451-44.2018.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A

**AGRAVADO(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**Relator** Desembargador TEÓFILO CAETANO

**Acórdão N°** 1179875

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. INVALIDAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA RESERVADA EXCLUSIVAMENTE A LEI COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL. INVALIDAÇÃO DO AJUSTAMENTO. DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. OBJETO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESULTANTE DA DIFERENÇA ENTRE O REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS E O REGIME ESPECIAL DECORRENTE DO AJUSTAMENTO INVALIDADO (TARE). LEI Nº 4.732/2011. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DERIVADO DA INVALIDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AFIRMAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EXECUTIVA. PENHORA. EFETIVAÇÃO. EXPRESSIVO NUMERÁRIO DE TITULARIDADE DA EXECUTADA AFETADO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO FUNCIONAMENTO E SUBSISTÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO.**

1. Reafirmada a constitucionalidade, via de acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade, da Lei Distrital nº 4.732/2011, que, de sua vez, autorizara a remissão dos débitos tributários originários da diferença decorrente da adoção de regime tributário diferenciado proveniente, dentre outras gêneses, de Termos de Acordo de Regime Especial - TARE em detrimento do regime normal de apuração do ICMS, a subsistência de recurso extraordinário manejado em face do julgado não afeta a higidez do instrumento legal questionado, que, preservada a presunção de constitucionalidade que lhe é inerente, sobeja vigendo e deve ser aplicado sem nenhuma reserva, salvo se advir da Suprema Corte resolução diversa.

2. Assegurada pelo legislador local remissão do crédito tributário que germinara da afirmação da invalidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE que resultara na asseguarção de tratamento tributário diferenciado à contribuinte que o firmara - Lei Distrital nº 4.732/11 -, a remissão, sobejando hígida, torna inviável a formulação de pretensão executiva que tem como objeto o crédito remido, pois a remissão encerra forma originária de extinção da obrigação tributária (CTN, art. 156, IV), obstando, pois, que seja perseguida, ainda que derivada a obrigação de título executivo judicial.

3. A deliberação legislativa que concedera remissão de crédito firmado judicialmente não é esmaecida pela subsistência da coisa julgada, que, a seu turno, não será ignorada nem menosprezada, se reconhecido que a obrigação que constituíra fora alcançada pelo legislado, pois a remissão, como instituto destinado a ilidir a obrigação tributária, tem como premissa justamente a subsistência de crédito tributário exigível, implicando que, emergindo o crédito tributário de título judicial, a remissão alcançará o débito constituído, e não a coisa julgada, que permanecerá hígida, somente ficando desprovida de exigibilidade, pois alforriada a obrigada em razão da remissão legalmente conferida.
4. Enquanto não definida a subsistência ou não da remissão, posto que fato extintivo da obrigação, a deflagração da relação processual executiva se revela precipitada, mas, havendo sido deflagrada, culminando com a penhora de expressivo importe de titularidade da sociedade empresária executada, não se afigura consoante o devido processo legal, e com as garantias que assegurada ao executado, que seja mantida, prejudicando sobremaneira as atividades da obrigada, devendo, por conseguinte, ser assegurada sua liberação.
5. Agravo conhecido e provido. Unânime.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Junho de 2019

**Desembargador TEÓFILO CAETANO**  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto por **Condor Atacadista de Materiais para Construção S/A** em face da decisão que, nos autos do **cumprimento de sentença** que maneja em seu desfavor o agravado – **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios** -, indeferira o pedido que formulara almejando a liberação da penhora realizada, que incidira sobre numerário de sua titularidade, ou a substituição do importe penhorado pelo imóvel que ofertara. Objetiva o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, o sobrestamento dos efeitos da decisão vergastada, com o imediato desbloqueio dos valores penhorados ou, subsidiariamente, que seja substituída a garantia especificada, e, alfim, seja conhecido e provido o agravo, com a perenização da medida.

Como estofa da pretensão reformatória, sustentara, em suma, que o agravado aviara cumprimento de sentença em seu desfavor com lastro no título executivo formado na ação civil pública na qual fora pleiteada a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE de apuração do

ICMS que celebrara com o ente distrital. Esclarecera que o pedido aviado na demanda coletiva restara acolhido, sendo declarada a nulidade do TARE que firmara, com efeitos retroativos à data do convênio, de forma que a obrigação tributária originária deveria ser recolhida sob o regime normal de apuração.

Sustentara que o *parquet*, lastreado no título judicial que se formara, postulara a satisfação da obrigação exequenda, no valor de R\$ 102.842.309,68, sobrevivendo, dessa forma, penhora via sistema Bacenjud de numerário da sua titularidade, que alcançara o montante de R\$ 7.777.479,85. Aduzira que impugnara a penhora, informando que, a par da inexistência de decisão proferida nos autos determinando a constrição, o Conselho Especial desta Corte de Justiça, no âmbito da ADIN nº 2012.00.2.014916-6, declarara constitucional a remissão de débito tributário assegurada pela Lei Distrital 4.732/11, que alcança o débito que agora lhe fora imputado. Pontuara que, portanto, a obrigação exequenda já não subsiste, pois remida.

Argumentara, ainda, que, diante da constrição, peticionara, impugnando a penhora, sustentando que o cumprimento de sentença merecia ser extinto, haja vista que: i) o próprio Ministério Público tem peticionado em ações civis públicas informando a perda superveniente do interesse de agir em razão da remissão do débito tributário; ii) a publicação do Convênio CONFAZ – ICMS 190/17, que regulamentou a Lei Complementar nº 160/17, assegurara a eficácia dos benefícios fiscais criados pelo Distrito Federal, que são aplicados na forma da Portaria nº 71, de 15 de março de 2018. Assinalara que, com base nesses argumentos, postulara a liberação da constrição, o que não fora examinado, tendo sido determinado o prosseguimento do executivo.

Sublinhara que, interposto agravo de instrumento em face da decisão que mantivera a penhora de numerário de sua titularidade, esta relatoria concedera parcial efeito suspensivo ao recurso, sobrestando parcialmente os efeitos da decisão arrostada para obstar a movimentação dos valores penhorados e a efetivação de nova constrição, até o julgamento do recurso, consignando que, considerando que a remissão que defendera ainda não fora examinada pelo juiz da execução, não poderia ser examinada no grau recursal. Alinhara que, diante da ausência de exame da remissão pelo juiz da execução e da perduração do bloqueio, postulara o levantamento ou substituição da penhora, acentuando que alcançara seu faturamento, afetando suas atividades, pleito que fora indeferido.

Acentuara que, a par da inexigibilidade da obrigação tributária exequenda, os valores bloqueados são impenhoráveis, porquanto incidente a constrição sobre seu faturamento, que é destinado ao pagamento de empregados, fornecedores, despesas e demais compromissos, de forma que a manutenção do bloqueio inviabiliza a continuidade da sua atividade empresarial ante a indisponibilidade do montante alcançado, causando-lhe gravíssimos danos e prejuízos. Defendera que, portanto, ainda pendente de resolução a questão pertinente à subsistência da obrigação, não se afigura viável que a penhora seja mantida, afigurando-se imperiosa, portanto, a imediata liberação da quantia penhorada ou, subsidiariamente, o deferimento da substituição dos importes penhorados pelo imóvel que ofertara, cujo valor supera o valor bloqueado nos autos.

Admitido o processamento do agravo sob a forma instrumental, o efeito suspensivo ativo reclamado fora deferido, ocasião em que fora determinada, ainda, a comunicação do decidido ao ilustrado prolator do provimento arrostado e assinado prazo para o agravado, querendo, contrariar o recurso[1].

Devidamente intimado, o agravado, por meio da douta Procuradoria de Justiça, apresentara contrarrazões, pugnando, em suma, pelo provimento do recurso[2].

## **É o relatório.**

---

[1] - Decisão ID Num. 6580804 - Pág. 1/10 (fls. 493/502).

## VOTOS

### O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado devidamente constituído e corretamente aparelhado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do agravo.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Condor Atacadista de Materiais para Construção S/A em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que maneja em seu desfavor o agravado – Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios -, indeferira o pedido que formulara almejando a liberação da penhora realizada, que incidira sobre numerário de sua titularidade, ou a substituição do importe penhorado pelo imóvel que ofertara. Objetiva o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, o sobrestamento dos efeitos da decisão vergastada, com o imediato desbloqueio dos valores penhorados ou, subsidiariamente, que seja substituída a garantia especificada, e, alfim, seja conhecido e provido o agravo, com a perenização da medida.

Consoante pontuado, o objeto do agravo cinge-se à decisão que, admitindo a deflagração da fase executiva promovida pelo *parquet* com lastro no título executivo originário da ação civil pública que promovera em face da agravante e do ente público distrital e realizada a penhora de ativos da titularidade da executada, culminando com a localização do importe que restara bloqueado e penhorado, indeferira o desbloqueio da quantia constricta sob o fundamento de que não restara demonstrado que se tratava de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, rejeitando, outrossim, a pretensão que formulara de substituição da penhora pelo imóvel que ofertara, pois a penhora realizada não é apta a realizar a obrigação exequenda, não podendo ser substituída, inclusive porque o imóvel oferecido em substituição não é suficiente para realização da obrigação exequenda. Alinhado o objeto do agravo e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço não encerra qualquer dificuldade.

Do alinhado afere-se que a pretensão executiva formulada pelo agravado e que ensejara a penhora de numerário expressivo de titularidade da agravante encontrado em conta bancária de sua titularidade decorre do argumento de que a declaração de constitucionalidade da Lei nº 4.732/2011, que suspendera a exigibilidade e, outrossim, autorizara a remissão dos débitos tributários resultantes da diferença verificada entre o regime normal de apuração do ICMS e o regime especial decorrente da celebração de convênio (TARE), proferida em sede de julgamento de ADIN, não enseja óbice à deflagração da pretensão executiva que manejava, pois lastreada em sentença acobertada pela coisa julgada, que, de sua parte, condenara a agravante ao pagamento de valores devidos a título de ICMS não recolhidos sob o regime ordinário de tributação em decorrência da afirmação da nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE que concertara com o Distrito Federal.

A apreensão de que sobeja débito tributário acobertado pela coisa julgada remanesce indelével. Consoante emerge dos elementos que guarnecem os autos, efetivamente a agravante restara condenada, pelo provimento que resolvera a ação civil pública manejada pelo agravado em seu desfavor e do Distrito Federa, a recolher aos cofres públicos a diferença do ICMS devido sob a forma de apuração normal do tributo, em decorrência da declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 110/2003, que a autorizara a se valer do tratamento tributário especial definido no art. 34, II da Lei 1.254/96, com redação dada pela Lei 2.381/99[1]. Aludido provimento,

de sua parte, transitara em julgado, ensejando o aperfeiçoamento da coisa julgada e do título executivo, legitimando, em princípio, o aviamento de pretensão volvida à materialização do decidido.

Ocorre, contudo, que o débito tributário objeto da condenação tivera sua exigibilidade suspensa, para fins de posterior remissão, nos termos do Convênio ICMS nº 86/2011, do CONFAZ, que restara assimilado no âmbito local pela Lei Distrital nº 4.732/201, que incorporara o concertado, transmutando-o em lei. Esse instrumento legal, destarte, suspendera a exigibilidade e concedera remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS originário da concessão de regime especial de tributação pelo ente federado, consoante se afere dos preceptivos adiante trasladados:

**“Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:**

**I – provenientes da diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido em decorrência do art. 2º, I e §§ 2º e 3º; do art. 5º, I, II e III, e parágrafo único, I; do art. 6º em sua integralidade; e do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;**

**II – resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes da lei revogada, e da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.**

**§ 1º A suspensão de que trata este artigo rege-se pelo seguinte cronograma:**

**I – até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;**

**II – até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;**

**III – até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;**

**IV – até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.**

**§ 2º Fica concedida remissão dos créditos tributários suspensos na forma deste artigo nos termos finais de sua suspensão.**

**§ 3º A suspensão da exigibilidade e a concessão da remissão prevista neste artigo não se aplicam aos valores cobrados pela administração tributária, por meio de autos de infração lavrados contra os contribuintes, em virtude de descumprimento das normas indicadas no art. 1º, II, e dos respectivos regulamentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.969, de 21/11/2011.)**

**Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apropriados pelos contribuintes destinatários decorrentes de operações cuja exigibilidade dos créditos tributários dos remetentes esteja suspensa na forma do art. 1º.**

**§ 1º Deve ser concedida remissão dos créditos tributários dos contribuintes destinatários nas mesmas datas em que ocorrerem as remissões previstas no art. 1º. (Parágrafo renumerado em razão do acréscimo do § 2º pela Lei nº 4.969, de 21/11/2012.)**

**§ 2º A suspensão da exigibilidade e a concessão da remissão não se aplicam aos valores cobrados pela administração tributária, por meio de autos de infração lavrados contra os contribuintes que apropriaram créditos com fundamento nas normas referidas no art. 1º, II. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.969, de 21/11/2011.)**

**Art. 3º A suspensão da exigibilidade e a concessão de remissão de que trata o art. 1º, II, não se aplicam ao contribuinte que encerrar suas atividades no Distrito Federal a partir da data de publicação desta Lei.**

**Art. 4º Ficam homologados o Convênio ICMS 84 e o Convênio ICMS 86, ambos de 30 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:**

**I – o inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 2º; os incisos I, II e III do art. 5º; o inciso I do parágrafo único do art. 5º; o art. 6º; e os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;**

**II – a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008;**

**III – (Inciso revogado pela Lei nº 4.808, de 2012.)” (grifamos)**

Há que ser frisado que a constitucionalidade da aludida norma fora questionada em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 2012.00.2.014916-6), e, em julgamento realizado em 17.12.2013, o Conselho Especial dessa egrégia Corte de Justiça declarou sua constitucionalidade, consoante se afere da decisão que estampa a seguinte ementa:

**“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.732/2011 E 4969/2012. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS. PRO-DF. TARE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A Lei Distrital 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão dos créditos tributários do ICMS, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa PRO-DF e daqueles decorrentes da opção do contribuinte pelos regimes implementados nos Termos de Acordo de Regime Especial - TARE. Convênios 84 e 86 do CONFAZ.

2. A Lei Distrital 4.969/2012 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 1º e parágrafo 2º ao artigo 2º, ambos da Lei Distrital n. 4.732/2011.

3. Atos Normativos impugnados sob alegada violação a dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal por se permitir que créditos oriundos de benefícios ilegais e inconstitucionais sejam suscetíveis de remissão posterior.

4. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 198, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não é essencial para o julgamento da inconstitucionalidade das Leis Distritais 4.732/2011 e 4.969/2012. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada.

5. A conexão entre os Convênios 84 e 86 do Ministério da Fazenda, conquanto apresentem conexão com as leis impugnadas, destas não são interdependentes. Trata-se de pacto harmônico entre os Entes da Federação que simplesmente autoriza remissão de débitos, mas nada determina. Preliminar de não conhecimento da Ação por falta de impugnação de todo o bloco normativo rejeitada.

6. Em que pese segmento dentro da generalidade da sociedade a ser atingido pelas leis impugnadas,

estas não veiculam efeitos concretos. Critérios de impessoalidade, generalidade e abstração atendidos. Ressalva do ponto de vista do Relator Designado. Preliminar rejeitada por maioria.

7. O princípio da segurança jurídica é sobreprincípio do qual derivam todos os demais princípios. Encontra-se acima da própria Constituição e merece observância quando atos ou situações jurídicas são constituídas sob a presunção de constitucionalidade da norma e quando o desfazimento se afigura mais prejudicial do que a própria manutenção do ato.

8. Os benefícios fiscais instituídos pelo regime especial de tributação do ICMS, embora posteriormente atingidos pelo reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, ensejaram a instalação de empresas no Distrito Federal, que realizaram investimentos, fomentaram a atividade industrial, propiciaram o aumento da arrecadação tributária e, reflexamente, o implemento de políticas públicas.

9. A isenção e remissão dos créditos tributários não configura ofensa a princípios diretos da Lei Orgânica do Distrito Federal, mas atende ao sobreprincípio da segurança jurídica, que também é vigente para a Constituição local.

10. Preliminares rejeitadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Maioria.”

Deve ser assinalado que o ilustrado acórdão que resolvera a aludida ação direta de inconstitucionalidade ainda não transitara em julgado, tendo em vista o aviamento de recurso extraordinário pelo Ministério Público almejando sua reforma, estando o apelo extremo ainda pendente de elucidação[2]. Contudo, como o recurso extraordinário não ostenta efeito suspensivo e fora reafirmada a constitucionalidade da norma concessiva da suspensão de exigibilidade e remissão, sua vigência permanece incólume, devendo ser aplicada sem nenhuma reserva, salvo advindo da Suprema Corte deliberação diversa. Sob esse contexto, diante da objetividade e textualidade da ementa que retrata a solução que fora conferida à ADIN, ressoa impassível que fora afirmada a constitucionalidade da Lei Distrital 4.732/11, que concedera remissão aos débitos tributários originários de tratamento tributário diferenciado originário da celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE entre o Distrito Federal e empresas locais, compreendida a agravante nesse contexto.

Ora, conquanto o Ministério Público do Distrito Federal tenha manejado recurso extraordinário, que se encontra ainda pendente de julgamento, o que sobeja é que a Lei nº 4.732/2011 é constitucional, válida e plenamente eficaz, salvo se advir da Suprema Corte deliberação diversa. Sob essa ótica, a deflagração do cumprimento de sentença pelo agravado em desfavor da agravante sob o prisma da invalidade ou ineficácia do aludido diploma normativo carece de lastro legal, porquanto em sede de ação direta de inconstitucionalidade não fora reconhecido qualquer vício formal ou material que a maculasse, permanecendo, por conseguinte, válida a remissão dos débitos tributários. Considerando que as diferenças de tributo que fazem o objeto da pretensão executiva que aviara estão compreendidas no favor legal, inexoravelmente o crédito que almeja restara desguarnecido de exigibilidade.

**Oportuno assinalar que a deliberação legislativa, diante do seu alcance, não é esmaecida pela subsistência de coisa julgada, que, a seu turno, não será ignorada nem menosprezada, se reconhecido que a obrigação que constituíra fora alcançada pelo legislado. Essa apreensão deriva de simples dedução lógica. A remissão, como instituto destinado a ilidir a obrigação tributária, tem como premissa justamente a subsistência de crédito tributário exigível, pois do contrário sequer teria razão de subsistir. Conseqüentemente, se, no caso, o crédito tributário emergira de título judicial, obviamente que a remissão alcançará o débito constituído, e não a coisa julgada. A coisa julgada permanecerá hígida, somente ficando desprovida de exigibilidade, pois alforriada a obrigada em razão da remissão legalmente conferida. Ou seja, o débito constituído fora remido, e não a coisa julgada desconstituída ou ignorada. Remissão, frise-se, alcança débito exigível!**

Em suma, a Lei nº 4.732/2011 não fere os primados da coisa julgada e da separação dos poderes.

Conforme pontuado, a remissão dos créditos tributários autorizada pela norma alcançara créditos tributários já constituídos, sendo irrelevante se a forma como restaram constituídos ocorrera por algumas das modalidades de lançamento tributário ou por sentença que, reconhecendo a nulidade de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, condenara o contribuinte ao recolhimento da diferença do ICMS, na forma de apuração normal do tributo. Destarte, a remissão não afetara a autoridade da coisa julgada nem a incolumidade que lhe é assegurada pela Constituição Federal (CF, art. 5º, XXXVI), pois não afetara a invalidação do regime tributário especial concedido à sujeita passiva da exação, mas a exigibilidade da diferença de tributos originários do regime tributário diferenciado que lhe havia sido assegurado. Ora, germinado o crédito derivado da coisa julgada que invalidara o regime diferenciado, estava sujeito a novo lançamento, ensejando que seja extinto pelas vias próprias, inclusive a remissão, que somente se torna inviável diante de crédito constituído e revestido de exigibilidade (CTN, art. 156, IV). Essa circunstância fora analisada com percuciência pelo ilustre Desembargador Mário Machado, no voto que proferira durante o julgamento da ADIN nº 2012.00.2.014916-6 que, por oportuno, ora se transcreve:

*“É importante distinguir duas coisas: uma é a declaração de inconstitucionalidade das normas que elegeram regime diferenciado, o TARE e o REA; outra coisa é a remissão.*

*Pelo fato de serem declaradas inconstitucionais as normas específicas que constituíram o TARE e o REA, é forçoso que haja um novo lançamento tributário constituindo um novo crédito tributário, e esse novo crédito pode ser extinto pelas formas normais de extinção dos créditos tributários, entre elas a remissão, prevista no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.*

*Ora, se sobreveio, pelas leis impugnadas, a remissão autorizada previamente pelo CONFAZ, tenho que não podemos associar a inconstitucionalidade que determinou a retirada daquele regime diferenciado à remissão subsequente. A remissão tem de ser realizada em face de um crédito exigível, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade que gerou uma diferença tributária.*

*A remissão se aplica a créditos já constituídos, ainda que eventualmente haja um diferimento para o futuro. Mas o fato é que existe aquele crédito. Se existe aquele crédito, ele pode ser objeto de remissão. Isso foi previsto no Convênio ICMS 86, de 30 de setembro de 2011.*

*Distingo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da questão da remissão, que é posterior e pressupõe um crédito legítimo como aquele apurado em função das diferenças geradas após a declaração de inconstitucionalidade.*

*Essa remissão atende aos requisitos legais e também se põe de acordo com o princípio da segurança jurídica, que é importante no caso, porque as empresas se instalaram e aceitaram permanecer no Distrito Federal em face da legislação que criava determinados benefícios. Aí entra o princípio da segurança jurídica. Para preservá-lo, é importante que se referende a remissão em face de créditos apurados após a diferença ocasionada pela declaração de inconstitucionalidade em face dos regimes diferenciados e do regime normal do ICMS.”*

A remissão tributária autorizada pela Lei nº 4.732/2011 alcançara, pois, o débito que perfaz o objeto do cumprimento de sentença manejado pelo agravado, não afetando, outrossim, a autoridade do título executivo do qual germinara. Sob esse entendimento, sobejam julgados originados desta Corte de Justiça que, enfocando situações concretas idênticas, proclamaram a remissão de créditos tributários consolidados em sede judicial em razão da invalidação de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE de apuração do ICMS celebrado entre sociedade empresária e o Distrito Federal, conforme atestam os acórdãos adiante ementados:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE. REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO DO ICMS. NULIDADE. DIFERENÇA DE ICMS APURADA ENTRE O RECOLHIMENTO PELO REGIME ESPECIAL E PELO**



**REGIME NORMAL. RECOLHIMENTO DETERMINADO. COISA JULGADA. LEI Nº 4.732/2011. REMISSÃO DO CRÉDITO. ADI Nº 2012.00.2.014916-6. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. EXTINÇÃO DO CRÉDITO CASO ATENDIDO REQUISITO LEGAL. 1. A Lei Distrital nº 4.732/2011 suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão dos créditos tributários do ICMS, provenientes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário proveniente da opção do contribuinte pelo regime especial, pactuado no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, reconhecido nulo por sentença judicial transitada em julgado. 2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento prevista no § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (questão de ordem no RE 966.177). 3. Conquanto interposto recurso extraordinário, sobeja a presunção de constitucionalidade inerente à norma, mormente considerando que o Conselho Especial do TJDF, em sede de cognição exauriente, concluiu pela constitucionalidade da Lei Distrital, in casu, nº 4.732/2011, no julgamento da ADI 2012 00 2 014.916-6. 4. Ratificada a constitucionalidade do diploma normativo que concedeu a remissão do crédito tributário resultante da diferença de ICMS não recolhida na vigência de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, não há como negar vigência à Lei, sendo de rigor a extinção da fase de cumprimento da sentença judicial que declarou nulo o TARE e determinou o recolhimento da diferença, desde que satisfeito o requisito referente à atividade da empresa, nos termos da Lei. 5. Não configura hipótese de violação à coisa julgada material a extinção da fase de cumprimento da sentença, em razão da extinção do crédito tributário, ainda que a obrigação de recolhimento tenha sido derivada do comando judicial, haja vista que sobeja hígida a remissão do crédito que ensejou a sua inexigibilidade. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.”**

(Acórdão n.1128678, 07012745920188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/10/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DO TRIBUTO OBJETO DE TARE ANULADO. IMPUGNAÇÃO. POSTERIOR REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. LEI DISTRITAL Nº 4.732/11. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 851.421. PENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A impugnação ao cumprimento de sentença pode versar sobre a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 525, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Isto ocorre porque, apesar de uma obrigação vir a ser reconhecida judicialmente, é plenamente possível que, no mundo dos fatos, sobrevenha evento que afete de alguma forma a obrigação, extinguindo-a, suspendendo-a ou modificando-a. A sentença reconhece a obrigação, mas não a torna imutável frente a eventos futuros. Dentre estas hipóteses de extinção do crédito tributário, encontra-se expressamente prevista a remissão, instituto pelo qual o crédito constituído deixa de ser devido. A Lei Distrital nº 4.732/11 concedeu remissão em relação aos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interes-tadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes da lei revogada, e da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008. A constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/11 foi reconhecida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 2012.00.2.014916-6, porém encontra-se pendente de julgamento o RE 851.421, devendo o cumprimento de sentença ser suspenso, para se aguardar o seu desfecho, uma vez que, acaso julgado procedente, a execução poderá prosseguir normalmente.”**

(Acórdão n.1118815, 07079225520188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no PJe: 27/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. CONVÊNIO CONFAZ 86/2011. LEI DISTRITAL Nº 4.732/2011. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO FISCAL POSTERIOR QUE EXCLUIU O CRÉDITO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.732/2011. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

*1. A remissão, nos termos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional constitui causa de extinção do crédito tributário.*

*2. Tendo em vista que o egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/2011, e operada a remissão do crédito tributário referente ao TARE objeto da demanda, tem-se por configurada a perda superveniente do interesse processual quanto ao cumprimento da sentença, pela qual foi determinado o recolhimento do tributo sob o regime normal de apuração.*

*3. A concessão de remissão de créditos tributários decorrentes do reconhecimento judicial da nulidade dos Termos de Acordo de Regime Especial (TARE) não ofende a coisa julgada.*

*4. Apelação Cível Conhecida e não provida.”*

(Acórdão n.1111043, 20140111726585APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 27/07/2018. Pág.: 120-125)

**“PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARE - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 4.732/2011. REMISSÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.**

*1. Diante do reconhecimento pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça da constitucionalidade da Lei Distrital n. 4.732/2011, que suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão aos créditos tributários do ICMS resultantes da diferença encontrada entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário proveniente da opção do contribuinte pelo regime especial, pactuado por meio de TARE - Termo de Acordo de Regime Especial, deu-se a perda do interesse de agir no cumprimento da sentença da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.113003-0, por fato superveniente à propositura da ação.*

*2. Julgada, de ofício, extinto o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2004.01.1.113003-0. Prejudicado o Agravo de Instrumento pela perda superveniente do interesse recursal. Unânime.”*

(Acórdão n.1091300, 20140020316406AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 285/291)

Sob essa moldura de fato e de direito, afigurando-se provida de lastro a argumentação desenvolvida pela agravante no sentido de que o crédito tributário que faz o objeto do cumprimento de sentença deflagrado em seu desfavor fora remido, o que ainda pende de elucidação, ressalte-se, não se afigura consoante essa apreensão que o importe penhorado, inexoravelmente originário do faturamento que aufere, permaneça bloqueado, notadamente quando oferecera em substituição imóvel da sua titularidade. Em verdade, sobejando instrumento legal assegurando remissão à obrigação exequenda, ensejando, se reconhecida, a extinção da execução, enquanto não elucidada a questão a contribuinte não pode ter suas atividades afetadas por uma penhora, que alcançara importe considerável, que ao final poderá ser desconstituída.

Ora, enquanto não definida a subsistência ou não da remissão, posto que fato extintivo da obrigação, a deflagração da relação processual executiva se revela precipitada. Se fora deflagrada, culminando com a penhora do importe nomeado, cuja movimentação fora obstada, não se afigura consoante o devido processo legal, e com as garantias que assegurada ao executado, que seja mantida, prejudicando sobremaneira as atividades da obrigada. Com efeito, somente após elucidação da questão pelo juiz da execução é que a execução se revelará hígida, conferindo lastro aos atos expropriatórios. Sob essa realidade, em sede cautelar, afigura-se inexorável a necessidade de ser acolhida a pretensão formulada pela agravante, assegurando-lhe o desbloqueio do importe penhorado, sem, diante do aduzido, necessidade de substituição pelo imóvel que nomeara.

Deve ser assinalado que a liberação do importe penhorado e bloqueado, a par de emergir da plausibilidade da argumentação desenvolvida pela agravante no sentido da insubsistência da obrigação tributária exequianda, encontra lastro na circunstância de que alcançara importe substancial originário do seu faturamento. A par da origem do montante encontrado, está afetada pelas obrigações inerentes ao funcionamento da empresa, sobretudo pelos encargos trabalhistas, que se avolumam no final do exercício, consoante público e notório. Sob qualquer prisma, não se afigura viável, sobretudo antes da definição da obrigação, que seja negada a substituição da penhora por bem da titularidade da agravante de valor equivalente. Frise-se, ademais, que a decisão anteriormente prolatada no bojo do outro agravo aviado pela agravante não obsta essa resolução, pois a pretensão ali formulada está volvida à elisão da penhora, e não à sua substituição, e, outrossim, o fato de a penhora realizada não se afigurar suficiente para realização da obrigação também não infirma essa solução provisória, pois, frise-se novamente, ainda pende de definição a subsistência da obrigação.

Alinhados esses argumentos afigura-se viável, a desconstituição da penhora almejada pela agravada. É que, sobejando, no momento, hígida a remissão legalmente assegurada, confere lastro material ao alinhavado no sentido da insubsistência do crédito tributário que faz o objeto da pretensão executiva, porquanto somente está desguarnecido de exigibilidade e somente se revestirá desse atributo se eventualmente aludido instrumento legal vier a ser declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Conseqüentemente, no momento a execução está inviabilizada, não se afigurando viável que seja mantida a penhora determinada.

Alinhavados esses argumentos e afigurando-se despiendo serem alinhadas quaisquer outras considerações, a tutela recursal reclamada pela agravante deve ser concedida, sendo forçoso reconhecer que o decisório arrostado, confrontando com a relevante fundamentação aduzida, é capaz de lhe trazer prejuízo material de difícil reparação, mormente quanto à manutenção de bloqueio de valores expressivos de titularidade da agravante e que estão destinados à sua própria subsistência e funcionalidade, inviabilizando sua atividade, de molde que, desconstituída a penhora, o importe penhorado deve ser liberado sem a necessidade da garantia oferecida e inicialmente admitida como condição para a liberação.

**Esteado nos argumentos alinhados, provejo o agravo e, reformando a ilustrada decisão guerreada, desconstituo a penhora realizada, determinando a liberação do importe constricto e da garantia oferecida pela agravante, inicialmente estabelecida como condição para movimentação do importe penhorado. Custas na forma da lei.**

**É como voto.**

---

[1] - Acórdão de fls. 09/29.

[2] - Consulta ao andamento processual no sítio [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), em 06.12.2018.

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.